



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721010/2019-58
ACÓRDÃO	1302-007.482 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2019

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO EXONERADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 02/2023.

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, a Autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O artigo 1º da Portaria MF nº 02/2023¹ preceitua que o limite de alçada para fins de cabimento do Recurso de Ofício é de R\$ 15.000.000,00, de modo que o recurso será conhecido nas hipóteses em que a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa ultrapassar o referido limite.

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. EXONERAÇÃO.

Reconhecido o direito creditório no julgamento das compensações consideradas não homologadas, necessária a exoneração da multa isolada.

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

¹ **Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS², é inconstitucional o §17³ do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada decorrente de compensação não homologada:

² É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

³ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 3148	Valor 31.365.173,37
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 31.365.173,37
Valor por Extensão TRINTA E UM MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS		

2. A Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) nulidade material do lançamento por equívoco quanto a elementos essenciais do Auto de Infração, incluindo o enquadramento legal;
- (ii) entende que a multa isolada foi lançada com fundamento no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, sem ter sido observado o § 18 do mesmo artigo, o qual dispõe que a referida multa terá a exigibilidade suspensa sempre que tiver origem em compensação não homologada contra a qual o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, situação do presente Auto;
- (iii) o Auto de Infração foi lavrado sem qualquer observação quanto à condição de exigibilidade suspensa e ainda com a afirmação de que o crédito tributário equivalente à multa poderia ser inscrito em dívida ativa da União para cobrança executiva;
- (iv) de maneira alguma a existência do PAF 16327.720307/2017-34 poderia justificar a não homologação do direito creditório e, conseqüentemente, a imposição da multa ora impugnada, até mesmo porque isso representaria um *bis-in-idem* tributário com dupla penalização da Impugnante, visto que enquanto naquele processo é cobrada a totalidade do crédito tributário sem redução do valor lançado em função da existência do saldo negativo; e nos processos de crédito está sendo desconsiderado o direito creditório com relação ao saldo negativo em função da mera existência de outro processo.;
- (v) o PAF 16327.720307/2017-34 foi recentemente julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, que deu provimento, por seis votos a um, ao Recurso Voluntário interposto pela Impugnante, cancelando a autuação de ágio em questão;
- (vi) a multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não poderia ter sido exigida em função da irretroatividade da Lei, conforme artigo 105 do CTN;
- (vii) a penalidade não poderia ter sido aplicada antes da decisão final nos processos administrativos 16327.720968/2019-21 e 16327.720999/2019-82.

3. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 20 de maio de 2020, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-116.409 (e-fls. 806/811), entendeu por bem julgá-la **procedente**, ao fundamento de que:

- (i) as Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos 16327.720999/2019-82 e 16327.720968/2019-21 foram julgadas procedentes,
- (ii) os saldos negativos reconhecidos de IRPJ e CSLL, nos valores respectivos de R\$ 55.815.701,28 e R\$ 2.213.220,80, foram suficientes para homologar totalmente as Declarações de Compensação a eles relacionadas;
- (iii) deixo de apreciar, por perda de objeto, as demais alegações da Impugnante não relacionadas à existência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2013, pleiteados nos Processos Administrativos 16327.720968/2019-21 e 16327.720999/2019-82 e voto por julgar procedente a Impugnação apresentada e exonerar o crédito tributário de R\$ 31.365.173,37, relativo a multa por compensações não homologadas.

4. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

MULTA ISOLADA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. BASE DE CÁLCULO. EFEITO.

Uma vez que foi reconhecido direito creditório, no julgamento das compensações consideradas não homologadas ou parcialmente homologadas, este resultado deve ter efeito na base de cálculo do Auto de Infração da multa isolada por compensação indevida, baseado no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

5. Como se vê, a 12ª Turma da DRJ/RJO entendeu por julgar procedente a Impugnação e exonerar o crédito tributário, o que ensejou a interposição do Recurso de Ofício a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

6. A Contribuinte tomou ciência do Acórdão que a exonerou do crédito tributário e entendeu por apresentar “Manifestação” (e-fls. 823/826), por meio da qual, expôs as seguintes questões:

- (i) antes mesmo do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos ser distribuído à turma e relator, o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal ('STF») analisou a discussão em sede de repercussão geral e no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, nos autos do Recurso Extraordinário ('RE») nº 796.939 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ('ADI») nº 4.905, através do Tema nº 736: “Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal”;
- (ii) considerando que o Recurso Voluntário ora pendente de julgamento por este E. CARF analisará justamente a aplicabilidade da multa isolada prevista pelo §17 do artigo 74, da Lei 9.430/96 à negativa de homologação integral da compensação pretendida nos autos dos processos administrativos nºs 16327.720968/2019-21 e 16327.720999/2019-82, o resultado do julgamento do STF deve ser aplicado ao presente caso, até porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do §17 do artigo 74, da Lei 9.430/96 no âmbito do
- (iii) controle concentrado da ADI faz com que a decisão produza efeitos erga omnes, retirando do ordenamento jurídico a norma considerada incompatível com a Constituição Federal;
- (iv) o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo que fundamenta o lançamento deve conduzir o imediato cancelamento do auto de infração objeto dos presentes autos, como forma de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema e em devida observância ao princípio da eficiência, bem como ao inciso I do §1º e §2º, do artigo 62 do Regimento Interno deste E. CARF;
- (v) requer seja aplicado o posicionamento do plenário do STF, que em sede de repercussão geral e em controle concentrado de constitucionalidade reconheceu a inconstitucionalidade da multa isolada prevista pelo §17 do artigo 74, da Lei 9.430/96 ao presente caso, conduzindo, assim, o devido cancelamento do auto de infração.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade do Recurso de Ofício

8. De início, devo analisar se o Recurso de Ofício interposto pelo Presidente da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”) no bojo do Acórdão nº 12-116.409 se enquadra na hipótese prevista artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, que dispõe que *“a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”*.

9. À época em que o Acórdão nº 12-116.409 foi prolatado vigia a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelecia que o Recurso de Ofício deveria ser proposto quando houvesse a exoneração do sujeito passivo em valor superior de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

10. Ocorre que, posteriormente, foi publicada a Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, que acabou alterando o limite de alçada para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Confira-se:

“PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.”

11. A rigor, registre-se que a análise do limite de alçada do Recurso de Ofício deve ser realizada quando este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) estiver por averiguar a admissibilidade do Recurso, aplicando-se, pois, o limite de alçada vigente à época da sua apreciação, conforme preceitua a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

12. No presente caso, veja-se que o crédito tributário exonerado relativo à multa por compensação não homologada corresponde ao valor de R\$ 31.365.173,37 (trinta e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos). Confira-se:

Acórdão

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **procedente** a impugnação apresentada e **exonerar o crédito tributário de R\$ 31.365.173,37**, relativo a multa por compensação não homologada.

13. Por essas razões, o Recurso de Ofício interposto pelo Presidente da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”) deve ser conhecido.

II - Análise do Recurso de Ofício

14. A Autoridade Julgadora de 1ª instância entendeu por julgar procedente a Impugnação - uma vez que foi reconhecido o direito creditório no julgamento das compensações consideradas não homologadas – de modo que, concluiu por exonerar o crédito tributário, nos seguintes termos:

“Neste caso, as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos **16327.720999/2019-82** e **16327.720968/2019-21** foram julgadas procedentes, como a seguir demonstrado:

1) Processo 16327.720999/2019-82 - Acórdão 12-116.407 de 20 de maio de 2020 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO (fls. 775 a 785):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente acórdão, julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para, nos termos do voto do relator:

a) reconhecer o direito creditório de R\$ 55.815.701,28, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013; b) homologar as Declarações de Compensação 28181.14353.211218.1.7.02-0066, 02930.85595.211218.1.7.02-9183, 26681.35796.211218.1.7.02-6649, 32854.40495.211218.1.7.02-7839 e 25553.53045.210219.1.7.02-4532 até o limite do crédito reconhecido, e c) após efetuadas todas as compensações, restituir o eventual saldo disponível remanescente, conforme solicitado pelo contribuinte através do PER 28561.35417.211218.1.2.02-6940.

2) Processo 16327.720968/2019-21 - Acórdão 12-116.408 de 20 de maio de 2020 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO (fls. 786 a 798):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente acórdão, julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para, nos termos do voto do relator:

a) reconhecer o direito creditório de R\$ 2.213.220,80, relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2013; b) homologar a Declaração de Compensação 07644.00026.211114.1.3.03-3086 até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com cálculos do Sistema de Apoio Operacional (SAPO), constantes às fls. 799 a 802 e 803 a 805 deste processo, os saldos negativos reconhecidos de IRPJ e CSLL, nos valores respectivos de **R\$ 55.815.701,28** e **R\$ 2.213.220,80**, foram suficientes para homologar totalmente as Declarações de Compensação a eles relacionadas.

Assim, deixo de apreciar, por perda de objeto, as demais alegações da impugnante não relacionadas à existência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2013, pleiteados nos processos administrativos 16327.720968/2019-21 e 16327.720999/2019-82 e voto por julgar **procedente** a impugnação apresentada e **exonerar** o crédito tributário de **R\$ 31.365.173,37**, relativo a multa por compensações não homologadas”. (e-fls. 810/811, destaques no original)

15. De fato, agiu corretamente a Autoridade Julgadora “a quo”, uma vez que foi reconhecido o direito creditório no julgamento das compensações consideradas não homologadas.

16. Ainda que assim não fosse, é de se reconhecer que o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁴ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁵, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

17. Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”.

18. A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação** tributária realizada pelo contribuinte. (Processo nº

⁴ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88). STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁵ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude. STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

19. Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CARF**.

20. Por todas essas razões, entendo por negar provimento ao Recurso de Ofício.

III - Dispositivo

21. Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Ofício e **nego-lhe provimento**, de modo que, o Acórdão recorrido não merece reparos.

22. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin